



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 059-14

Fornecedor: UNICRED ITAJUBÁ (5691)

EMENTA: Auto de infração. Agências bancárias. Ação de verificação de cumprimento de legislação municipal. Presença de assentos instalados, com identificação de atendimento preferencial. Cartaz com informações sobre tempo máximo de atendimento. Infração as Leis 3.037/14 e 2.247/99. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente de ação de fiscalização das agências bancárias, em face do fornecedor **UNICRED ITAJUBÁ**, agência 5691, inscrito no CNPJ 01.673.891/0001-00, localizado na Rua Dr. Pereira Cabral, nº 178, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu na(s) **seguinte(s) infração(ões)**:

- a) Não possuir assentos devidamente identificados como sendo do atendimento preferencial. Infração ao art. 2º da Lei Mun. 3037/14. (Item 1.1.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa conforme certidão.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração **demonstram a violação do(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(ais)**:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site [1](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Unicred05914.pdf)



Lei Municipal nº 3.037/14:

Art. 2º. Os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com criança de colo deverão ter numeração e localização sinalizadas, independentemente dos demais usuários.

Registro ainda que, todas as agências em atividade no município receberam ofício circular (385/2014/PROCON) prévio com as informações e orientações sobre a legislação conforme juntado nos autos.

Isso posto, estando caracterizada infração são cabíveis as sanções previstas no art. 3º da Lei 3037/14:

Art. 3º. As agências bancárias que não cumprirem o disposto nesta Lei serão notificadas por escrito, pelo órgão fiscalizador do Município (PROCON Municipal de Itajubá), com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nos art. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90)

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de advertência

Sendo a 1ª infração do fornecedor nesse sentido (certidão de fls. 03), aplico **penalidade de advertência** em relação as estas infrações, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 3.037/14.

Isso posto, determino:

A intimação da infratora na forma legal, para que tome conhecimento da



penalidade de advertência aplicada, e para que providencie a adequação da agência à legislação pertinente no prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que não será mais considerada primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 15 de dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 30/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6585>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Unicred05914.pdf>